




[Handwritten signature]

IMPUGNAÇÕES

	<p>AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP. Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas CEP 81.530-310 – Curitiba/PR CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07 FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516 e-mail: licita.autoluk@gmail.com</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESTA,

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE – CE.

EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO N.º 2024.12.03.1

A Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda. com sede na cidade de Curitiba - Pr, à Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Americas – Cep 81.530-310, inscrição no CNPJ/MF sob nº 20.063.556/0001-34, Fone/Fax: (41) 3085-7211 / 3076-7209/7210/7211, e-mail: licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sra. Margarete Hamish do Amaral, portador da Carteira de Identidade nº 1425462-0/SSP-SC e do CPF nº 596.523.229-20, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

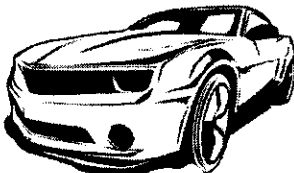
Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **17/12/2024**, e hoje é dia **09/12/2024**, portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2021, como segue:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame”

DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art. artigo 5º da Lei 14.133/2021, que diz o seguinte:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da

	<p>AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP. Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas CEP 81.530-310 – Curitiba/PR CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07 FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516 e-mail: licita.autoluk@gmail.com</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO


Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao pregão eletrônico **2024.12.03.1**, referente o prazo de envio dos materiais, visto que nossos fornecedores solicitam um prazo **MINIMO de 10 (DEZ) dias** para realização da entrega dos produtos a nossa empresa. Além do mais, as transportadoras para conclusão da entrega ao órgão público, exigem outro prazo de mais **10 (DEZ) dias** referente a distância territorial entre os municípios de **(CURITIBA-PR) à (JUAZEIRO DO NORTE-CE)**.

Salientamos que o prazo de **10 DIAS** para a entrega é completamente "IMPOSSÍVEL", visto que a nossa empresa e as demais são de localidade distante, ou seja, o prazo mínimo de entrega seria em torno de **20 (VINTE) dias**.

Assim, tal exigência no EDITAL do certame, faz totalmente direcionada unicamente a empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

Outro ponto importante a ser analisado, é que em nossa legislação trabalhista é prevista que os **MOTORISTAS** das Transportadoras obtenham seus direitos às horas de sono, conforme **LEI 12.619/2012**:

A Lei 12.619/2012 considera como trabalho efetivo o tempo que o motorista estiver à disposição do empregador, excluídos os intervalos para refeição, repouso, espera e descanso. Ficando assegurado ao motorista profissional intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição, além de intervalo de repouso diário de 11 (onze) horas

	<p>AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP. Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas CEP 81.530-310 – Curitiba/PR CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07 FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516 e-mail: licita.autoluk@gmail.com</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

a cada 24 (vinte e quatro) horas e descanso semanal de 35 (trinta e cinco) horas. Ademais, os intervalos para repouso ou alimentação poderão ser fracionados quando compreendidos entre o término da primeira hora trabalhada e o início da última hora trabalhada, desde que previsto em convenção ou acordo coletivo de trabalho, ante a natureza do serviço e em virtude das condições especiais do trabalho a que são submetidos estritamente os motoristas, cobradores, fiscalização de campo e afins nos serviços de operação de veículos rodoviários, empregados no setor de transporte coletivo de passageiros, mantida a mesma remuneração e concedidos intervalos para descanso menores e fracionados ao final de cada viagem, não descontados da jornada.

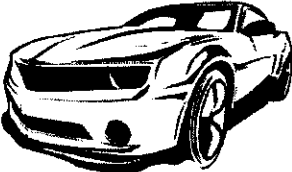
O prazo estabelecido pela Administração Pública afeta os princípios perante a LEI 14.133/2021, pois segundo o EDITAL o prazo de entrega é de **10 DIAS** após o recebimento da nota de empenho. Tal prazo pelos motivos expostos trás ÔNUS e afeta os princípios da competitividade, diante à impossibilidade de as empresas não conseguirem participar do Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

a) Seja "DEFERIDO" nossa solicitação de prorrogação de prazo da entrega da mercadoria, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
25/12/24

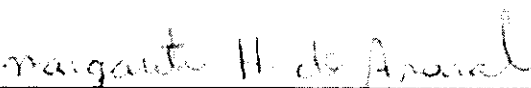
	<p>AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP. Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas CEP 81.530-310 – Curitiba/PR CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07 FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516 e-mail: licita.autoluk@gmail.com</p>
-----------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante. O acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Curitiba, 09 de Dezembro de 2024.



MARGARETE HAMISH DO AMARAL

PROPRIETARIA

RG: 1425462-0/SSP-SC

CPF: 596.523.229-20

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.



Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com

A ILMO. PREGOEIRO DESTA.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

REF: PREGÃO ELETRONICO Nº 2024.12.03.1.

A Autoluk Comércio De Pneumaticos E Peças Ltda. com sede na cidade de Curitiba - Pr, à Rua Heitor Andrade, 865 – Cs1 – Jardim Das Americas – Cep 81.530-310, inscrição no CNPJ/MF sob nº 063.556/0001-34, Fone/Fax: (41) 3085-7211 / 3076-7209/7210/7211, e-mail: licita.autoluk@gmail.com, por intermédio de seu representante legal o Sra. **Margarete Hamish do Amaral**, portador da Carteira de Identidade nº 1425462-0/SSP-SC e do CPF nº 596.523.229-20, vem à presença de V. Exa., para, com fundamento no artigo 164, da Lei nº. 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

em face de situação restritiva, que pode comprometer de forma irrecuperável o bom andamento da licitação, o que faz conforme segue:

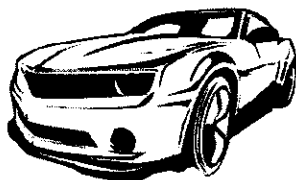
I - DO OBJETO

Trata-se a presente concorrência pública a contratação de pessoa jurídica para o fornecimento, de forma parcelada, de:

As quantidades e preços máximos estimados constantes do Edital são para retirada/entrega parcelada consumo durante 12 (doze) meses.

Por fim, conforme descrito no edital, para fornecimento dos itens, a proponente vencedora está obrigada a possuir estabelecimentos situados a uma distância de até 15 km (15 Quilômetros) da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.



Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas

CEP 81.530-310 – Curitiba/PR

CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07

FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516

e-mail: licita.autoluk@gmail.com

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Pregão nº 253/17

II-DA INCONSISTÊNCIA

II.1 - LIMITAÇÃO GEOGRÁFICA

O Edital em questão apresenta, como se pode observar, cláusula que restringe a participação de eventuais licitantes, uma vez mantida, será capaz de macular o bom andamento do processo licitatório em comento por afrontar o princípio da isonomia, de modo que deve ser imediatamente corrigido, sendo ela:

Fica evidente, de que acordo com a cláusula 6.2.1 do Edital para que o interessado tenha meios para participar do certame, obrigatoriamente deverá estar estabelecido em um raio de no máximo 15 KM de distância da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE.

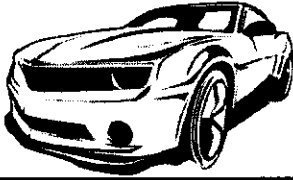
Pois bem, o que se verifica através da exigência retro citada é que o edital ora impugnado extrapola os limites da Lei de Licitação ao exigir que “à localização se faz necessária tendo em vista a obtenção da proposta mais vantajosa, pois, se a distância entre o Município e o estabelecimento da licitante vencedora for maior que a determinada, a vantagem do “menor preço” ficará prejudicada em razão do aumento do custo para a entrega”. Tal argumento não deve prosperar pois a proposta mais vantajosa será obtida durante a fase de disputa dos itens, independentemente da localização das licitantes que desejam participar do Pregão Eletrônico, pois as exigências do prazo de entrega podem ser cumpridas por empresas que estão em um raio maior do que os 15 quilômetros exigidos. Ainda, o custo para a entrega é um valor que está englobado no valor final disputado e posteriormente ganho por um licitante.

Veja-se o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/1993:

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.



Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com

circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;" (grifos nossos)

Em suma, a administração pública não pode incluir cláusula no edital convocatório que restrinja a participação de eventuais interessados.

Sobre a cláusula 1.1, como vemos "In casu", o edital restringe a participação, uma vez que àqueles que possuírem sede mais distante do que **15 quilômetros** ficarão impossibilitados de participar do **Pregão Eletrônico 2024.12.03.1**.

Contudo, em que pese exista a imposição legal, em exceções, a administração poderá incluir cláusula restritiva, entretanto, deverá existir JUSTIFICATIVA SATISFATÓRIA PARA QUE ISSO OCORRA, o que não se encontra no presente instrumento edilício.

Ademais, não tem justificativa **15 quilômetros** de distância. Notório apresentar, principalmente, que tal fato restringe a participação de vários fornecedores interessados que, logicamente, podem não participar pela restrição que lhes é imposta aos itens no Edital.

Ademais, cumpre trazer à baila decisões sobre casos análogos pelo TCU:

TCU - Acórdão 2079/2005 - 1ª Câmara - "9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93;"


TCU - Decisão 369/1999 - Plenário - "8,2.6 abstenha-se de impor, em futuros editais de licitações, restrições ao caráter competitivo do certame e que limitem a participação de empresas capazes de fornecer o objeto buscado pela Administração Pública, consoante reza o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93;"

TCU- Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes."

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Licit. Nº 2554

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PECAS LTDA EPP.

Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas
CEP 81.530-310 – Curitiba/PR
CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07
FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516
e-mail: licita.autoluk@gmail.com



Se não bastassem os fundamentos supra, é de suma importância mencionar o entendimento do renomado doutrinador marcal Justen Filho, que em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos 13ª edição, transparece que:

O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação" (grifo nosso)

Deste modo, a obrigatoriedade imposta pela lei, excepcionalmente, poderá ser desconsiderada quando existir motivo JUSTIFICÁVEL, o que não ocorre neste edital.

Perceba, o objeto da licitação trata-se de materiais que, em hipótese alguma, justificam uma restrição geográfica, podendo claramente os eventuais interessados, que possuam sede a mais de 15 **(QUINZE) quilômetros da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**, participar de tal licitação, sem que haja detrimento dos bens ou prejuízo para a efetiva compra. Pelo contrário, a desconsideração de tal cláusula tornaria o certame mais competitivo, fato que é apreciado pelas normas licitatórias.

Ora Senhores não são aceitáveis em nosso ordenamento jurídico, que as condições de participação, quaisquer que sejam elas, restrinjam os licitantes, quanto mais que esse universo seja limitado a um único participante a preencher os requisitos exigidos.

Quando o agente público ultrapassa os limites de exigências nos casos de atos discricionários como no caso em tela, passa a imperar a ação arbitrária do administrador, conduta essa desautorizada pelo ordenamento jurídico no Estado Democrático de Direito. O arbítrio do administrador não ofende somente os administrados, ofende os Poderes constituídos, particularmente o Poder Legislativo, de onde emanam ou se cancelam as regras de conduta dos agentes públicos.

Assim, temos que deve ser afastada a exigência da fornecedora vencedora, possuir sede a 15 **(QUINZE) quilômetros da PREFEITURA MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE/CE**.

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.



Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas

CEP 81.530-310 – Curitiba/PR

CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07

FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516

e-mail: licita.autoluk@gmail.com

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA Nº 256A

Desta forma, não restou opção a ora impugnante que não fosse à impugnação do Pregão em epígrafe, para que se faça cumprir às exigências disposta em lei, devendo a comissão de licitação adequar o Edital retirando as cláusulas para a participação dos licitantes.

II - DAS RAZÕES QUE JUSTIFICAM A RETIFICAÇÃO DO EDITAL

A impugnante possui interesse em participar do Certame, todavia, entende que as exigências contidas no edital, conforme supra exposto, viola o princípio da ampla competitividade e do interesse público, uma vez que restringe de sobremaneira o número de participantes na licitação e macula a aplicação da legislação pertinente. Na forma em que se encontra, apresenta um prejuízo extremo ao caráter competitivo da licitação e, principalmente a supremacia do interesse público, bem como um descompasso a melhor doutrina aplicada à espécie.

Assim, inegável que a manutenção do edital em comento ensejará uma violação evidente ao princípio da igualdade e legalidade, uma vez que restringirá demasiadamente o número de licitantes que participariam do certame, o que, obviamente prejudicaria os interesses da Administração e ofende de sobremaneira a legislação aplicável.

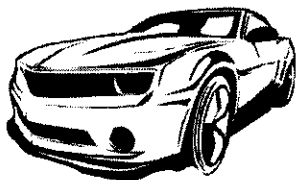
Frise-se. A retirada das exigências supra-apontadas, da presente licitação não trará qualquer prejuízo à Administração, muito ao revés, traria diversas vantagens, uma vez que haveria uma maior concorrência, com a abertura dos critérios de modo a açambarcar as empresas pequenas e médias da região.

Não se pode olvidar que nosso sistema licitatório tem por escopo escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como propiciar a todos os particulares, condições de contratar com a Administração, de maneira isonômica.

Com efeito, importante trazer a baila a magnífica lição do eminente professor Celso Antônio Bandeira da Mello sobre o princípio da igualdade nas licitações, In verbis:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMÁTICOS E PEÇAS LTDA EPP.



Rua Heitor de Andrade, 865 – Cs 01 – Jd. Das Américas

CEP 81.530-310 – Curitiba/PR

CNPJ 20.063.556/0001-34 I.E 90.661.594-07

FONE: (41) 3085-7211 / 3042-2516

e-mail: licita.autoluk@gmail.com

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 257

oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem ofereceras indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório (...)"

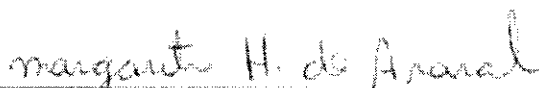
Resta evidente, portanto, que a manutenção do edital ora discutido, traria prejuízo à Administração Municipal, vez que esta representa flagrante restrição à ampla participação no presente processo, o que impediria a necessária redução de preços em favor do erário.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja acolhida a presente impugnação e julgada procedente para que esta Administração Pública proceda às retificações do Edital dadas a argumentações supra relacionadas, com a consequente republicação do mesmo, através de instrumento modificativo, atendendo assim aos princípios do melhor aproveitamento dos recursos e da competitividade.

Nesses termos, pede deferimento.

Curitiba, 09 de Dezembro de 2024.



MARGARETE HAMISH DO AMARAL

PROPRIETARIA

RG: 1425462-0/SSP-SC

CPF: 596.523.229-20



RESPOSTA – IMPUGNAÇÃO

RESPOSTA - ESCLARECIMENTO



MODALIDADE LICITATÓRIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.12.03.1

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

IMPUGNANTE: AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA.

Ref.: Impugnação interposta ao Edital Convocatório referente ao Processo Licitatório nº 2024.12.03.1, Modalidade Pregão Eletrônico, Município de Juazeiro do Norte/CE, cujo objeto se traduz na aquisição de pneus e câmaras de ar destinados aos veículos e máquinas pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, abrangendo os serviços de troca, alinhamento, balanceamento e cambagem.

DO PRAZO DE ENTREGA DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. DA EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

1. DOS ARGUMENTOS PROPOSTOS PELA IMPUGNANTE

Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório movida por **AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA**, cujo objeto da pretensão reside em sua discordância quanto ao prazo de entrega dos produtos bem como a exigência de que a empresa vencedora possua sede próximo ao município.

(Handwritten signature)



SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
RUA JOSÉ DE ALMEIDA, 100 - JARDIM
CENTRAL - JUAZEIRO DO NORTE - CE

RECEBUEMOS
260

Então, requer seja conhecida e deferida à súplica impugnativa ora formulada, para que seja dilatado o prazo de entrega para 20 (vinte) dias bem como seja retirada a exigência de raio de distância, com a consequente republicação do Edital.

Entretanto, analisando os argumentos tencionados pela Impugnante, entendemos que a sua pretensão não merece acolhimento, conforme motivos de fato e de direito aduzidos adiante.

Exame de conhecimento. Impugnação conhecida porque atendidos os pressupostos legais pertinentes, em especial a tempestividade, conforme art. 164 da Lei 14.133/21.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. PRAZO DE ENTREGA DE ACORDO COM A NECESSIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. URGENCIA DO USO DOS PRODUTOS NAS ATIVIDADES COTIDIANAS DA SECRETARIA SOLICITANTE. PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO.

Compete à Administração Pública Municipal a precisa e objetiva definição do objeto licitado e a estipulação de prazo razoável para que os materiais e equipamentos almejados sejam entregues, tendo como norte a necessidade quanto à utilização dos mesmos frente à finalidade para a qual se destinam.

No presente caso, o objeto licitatório consiste na aquisição de pneus e câmaras de ar destinados aos veículos e máquinas pertencentes à frota da Prefeitura Municipal de Juazeiro do Norte/CE, abrangendo os serviços de troca,

[Handwritten signature]



alinhamento, balanceamento e cambagem, cuja necessidade se afigura premente, sobretudo diante da continuidade dos serviços, tendo em vista a crescente demanda de uso nos veículos e as diversas atividades desempenhadas pelas secretarias.

Nesse sentido, o prazo estipulado para a entrega dos bens almeçados, 10 (dez) dias, deverá ser observado ante a nítida urgência em se adquirir os mesmos, mostrando-se de toda descabida qualquer pretensão no sentido de que haja um prazo superior, mormente pelo prazo pretendido pela impugnante, o que constitui o dobro do atual prazo.

Ademais, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já firmou entendimento acerca do assunto em tela, desnecessária e não tem amparo legal na Lei de Licitações e Contratos. Conforme vejamos:

“LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, Art. 3º 28823 – Contratação pública – Licitação – Objeto – Entrega em até 48 horas após emissão da autorização de fornecimento – Inexistência de restrição à competitividade – TCE/MG O TCE/MG recebeu denúncia acerca de supostas irregularidades em licitação para a aquisição de pneus. A denunciante aduz a exiguidade do prazo de entrega das mercadorias, o qual fora fixado pelo edital do certame em 48 horas contadas a partir da emissão da autorização de fornecimento. Sustenta que esse prazo excessivamente curto restringiria a participação de fornecedores localizados a mais de 500 km da sede do município. O relator esclareceu que “a análise exauriente da exiguidade ou não do prazo para entrega dos produtos objeto de licitação depende da peculiaridade do caso concreto, devendo ser considerada a localização geográfica do órgão adquirente e a realidade do mercado para o produto ou serviço almejado”. Acrescentou que “se as peculiaridades da demanda estatal não são exequíveis por eventual fornecedor que, *exempli gratia*, oferta produtos de baixa qualidade, ou reside em local cuja distância da sede do órgão inviabilize a execução do contrato, não se verifica restrição à competitividade, é dizer: **a ampla competição**”

26/11



deve se dar entre tantos quantos potenciais fornecedores se demonstrem aptos, e não entre todo e qualquer interessado encontrado no território nacional, ainda que inapto para satisfazer a prestação almejada”. Voltando-se para o caso em tela, asseverou que “não foram indicados elementos de convicção que permitissem concluir ser o prazo de 48h para entrega de pneus desarrazoado”. De acordo com o julgador, esse raciocínio se dá em face do objeto licitado, tendo em vista que, “embora o desgaste comum dos pneumáticos possa e deva ser acompanhado e estimado pela Administração, de modo a planejar sua aquisição e conseqüente reposição, trata-se de bens de consumo cuja demanda de reposição não raro é imprevisível, seja em face de acidentes, da irregularidade do terreno e da capilaridade da malha rodoviária rústica, desprovida de pavimentação, muito comum na maioria dos municípios”. Acompanhando o voto do relator, o Colegiado julgou improcedente a denúncia, considerando que não foi confirmada irregularidade no prazo de entrega fixado no edital do certame. (Grifamos.) (TCE/MG, Denúncia nº 924201, Rel. Cons. Hamilton Coelho, j. em 21.06.2016).“GRIFO NOSSO”

Não obstante isso temos a informar que o prazo atualmente previsto no Edital não será de todo inflexível, podendo haver o seu devido ajustamento após a contratação da empresa vencedora, caso a mesma apresente justificativa plausível e razoável apta a conferir o necessário supedâneo jurídico à pretensão de alteração do prazo de entrega, sempre observado o Interesse Público Municipal e a urgente necessidade na aquisição dos bens que compõem o objeto da licitação.

Em epítome, diante da urgência em se adquirir os materiais e equipamentos a serem utilizados nas Secretarias Solicitantes, mostrou-se razoável a estipulação de um prazo geral de 10 (dez) dias para que o licitante vencedor proceda com a respectiva entrega, sem prejuízo de a Administração Pública vir a adotar uma postura de flexibilização quanto a tal prazo, em

Handwritten signature



observância ao princípio da razoabilidade/proporcionalidade, desde que devidamente justificado e fundamentado pelo licitante/arrematante, de modo que não fique à administração de forma alguma desassistida e ocorra a interrupção dos trabalhos e fornecimento dos serviços junto à população da municipalidade.

2.2. DA RAZÃO E LEGALIDADE PARA EXIGÊNCIA DE LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA – PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE – INCAPACIDADE PRÓPRIA DO LICITANTE – FATO ESTRANHO À ADMINISTRAÇÃO.

Em primeiro lugar, cabe informar que a estrutura organizacional e funcional da Administração Municipal de Juazeiro do Norte/CE não conta com borracharia, nem tampouco com servidores que detenham conhecimento e capacitação para montagem, balanceamento e alinhamento dos pneus adquiridos.

Dessa forma, os pneus, devidamente montados e, quando for o caso, balanceados devem ser disponibilizados à Administração Municipal no Município de Juazeiro do Norte ou no máximo em 15 (quinze) quilômetros da sede do município, sendo que qualquer disposição contrária a essa importaria em prejuízos incalculáveis e irreversíveis aos serviços executados pelas secretarias solicitantes.

Noutro ponto, quando esta municipalidade entende pela responsabilidade da proponente vencedora pela montagem e desmontagem dos pneus, bem como os demais serviços acessórios há claramente a intenção de conciliar a aquisição dos pneus novos com o fator garantia, pois há claro risco de o fornecedor de pneus alegar que o problema no mesmo foi decorrente da má instalação ou uso, eximindo-se assim da execução da garantia.



Folha Nº 264

Verifica-se ainda que seja de praxe no mercado a venda de pneus juntamente com a oferta dos serviços descritos, até como uma proteção à fornecedora, que sendo ela a responsável pela instalação, o fará da forma mais adequada possível, uma vez que qualquer garantia ou troca futura decorrente da má instalação será de sua responsabilidade.

Em decisão recente o Tribunal de Contas de Minas Gerais, proferiu decisão a respeito desta restrição, senão vejamos:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. LIMITAÇÃO DA LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA. MANUTENÇÃO DA FROTA MUNICIPAL. AQUISIÇÃO DE PNEUS VINCULADA COM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CORRELATOS. PRAZO EXÍGUO PARA A ENTREGA DOS PRODUTOS. OTIMIZAÇÃO LOGÍSTICA E CORRELAÇÃO COM A PRESTAÇÃO CONTRATADA. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. RECOMENDAÇÃO. 1. A inviabilidade de locomoção ou os elevados custos de deslocamentos prolongados podem ensejar a licitude da delimitação geográfica para a prestação de serviços de oficina em veículos da Administração. 2. A exiguidade do prazo para entrega deve ser avaliada no caso concreto, considerando-se, entre outros aspectos, a natureza do produto ou serviço licitado. 3. É lícita a aquisição conjunta de pneus e de serviços de montagem, alinhamento e balanceamento, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos. (TCE-NG. Denúncia 965752. Conselheiro relator: Hamilton Coelho. Data da sessão: 03/07/2018).

Nesse sentido, a condição de participação específica prevista no instrumento regulador, ora questionada, tem por única finalidade preservar o Interesse Público Municipal, não sendo razoável permitir haver verdadeiro vácuo quanto à matéria - distanciamento máximo entre a localização das instalações físicas da empresa interessada, onde serão executados os serviços, descritos no



objeto licitado, e a sede do Município de Juazeiro do Norte/CE - sob pena de se inviabilizar o próprio cumprimento do objeto licitatório quando da fase contratual futura.

Como bem constou o Termo de Referência, Anexo I do Edital, a limitação geográfica no presente caso se faz necessária em razão de não ser imposto à futura empresa contratada o encargo de transportar, sem custos, motoristas até a sede do Município Contratante, assim como obrigação de oferecer guincho e reboque pra este transporte, de tal modo que os veículos deverão se deslocar até a instalação da empresa, ponto físico responsável por albergar a execução dos necessários serviços de troca, alinhamento, balanceamento e cambagem dos pneus.

Assim, imperioso estabelecer o limite máximo imposto junto à Norma Interna, sob pena de onerar em demasia os cofres públicos municipais quanto ao deslocamento dos veículos até a sede da empresa contratada bem como de impossibilitar a execução futura do objeto.

Do contrário, empresas situadas nos mais longínquos lugares estariam aptas em participar e a vencer o certame, ao passo que, ante as circunstâncias negativas de localização, o cumprimento do conteúdo contratual seria inviável economicamente.

O processo licitatório é eminentemente *instrumental*, de nada o servindo, senão, a viabilizar a realização de um contrato administrativo futuro, o qual, por suposto, deve ser executável economicamente.

Nesse sentido, Marçal explica que é possível a Administração requerer estabelecimento em um determinado local:



“O raciocínio acima se aplica inclusive nas hipóteses em que a satisfação da necessidade da Administração depender da localização geográfica do estabelecimento do particular. Existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.

(...)

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.

(...)

Isso significa a necessidade de evidenciar a pertinência não apenas teórica da questão geográfica. É indispensável verificar a solução prática adotada em cada caso concreto. Somente será válido o edital que estabelecer critério de cunho geográfico compatível com o princípio da proporcionalidade. Isso significa a necessidade de evidenciar que a fixação de um critério geográfico determinado era (a) indispensável à satisfação da necessidade objeto da contratação, (b) foi realizada de modo a assegurar a mais ampla participação de potenciais interessados e (c) não infringiu outros princípios constitucionais pertinentes.”

(JUSTEN FILHO, MARÇAL. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15. Ed. São Paulo: Dialética, 2012, págs. 84-85).

Assim sendo, de maneira incontestada, afigura-se necessária a imposição de limite territorial máximo quanto à localização do ponto de realização dos serviços a cargo das empresas interessadas, de modo que se torne viável o cumprimento contratual do objeto licitatório, sendo que, em nosso sentir, o raio de máximo de 15 (quinze) quilômetros, como previsto na norma interna, reveste-se em patamar de distância razoável.

Curva



SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÃO
CAMPUS - SÃO PAULO - SP

COMISSÃO DE LICITAÇÃO
Folha Nº 26/27

Administração Pública, visando o melhor interesse público, estipulá-las e defini-las.

Não pode a Administração Pública aceitar a participação de um licitante quando se sabe que, mesmo sagrando-se vencedor, não será viável a execução do contrato por excessiva onerosidade ao erário público municipal, sob pena de ser cancelado um enorme contrassenso administrativo.

Nesse sentido já se posicionou a Jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU):

“Diferentemente das condições gerais do direito de licitar – que são exigidas no texto de lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta – as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo a Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. (TCU. Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário).”

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), a propósito, ainda que em julgamento de matéria penal versada em *Habeas Corpus*, em questão referente à aquisição de combustível pela Administração, por meio do Ministro Relator

Almeida



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAASES
COMISSÃO LICITATÓRIA Nº 001/2011

REGISTRO DE LICITAÇÃO
Nº 269 A

Napoleão Nunes Maia Filho, apresentou memorável precedente no sentido de considerar contrária ao direito a contratação por meio da qual se obrigue a municipalidade a promover com o deslocamento de longa distância a fim de que se tenha o efetivo cumprimento do objeto do contrato, o que se amolda perfeitamente ao caso em análise, senão vejamos:

“não há o que censurar na compra dos combustíveis, quando há um único posto de abastecimento na cidade; não poderia a Administração concordar que os veículos do Município se deslocassem a longas distâncias para efetuar o abastecimento, com visíveis prejuízos ao Erário (HC 88.370/RS, 5ª T., rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 28.10.2008).”

O processo licitatório deve preservar a maior vantagem possível ao Interesse Público local. Em tais casos, muito embora a estipulação de limite máximo territorial acabe, inexoravelmente, por impedir a participação de um número maior de interessados, o que se busca é uma posição de maior vantagem econômico-financeira à municipalidade, a qual deve prevalecer sobre o postulado da ampla participação.

O órgão fiscalizador ressalta ainda que, *“a inobservância da presente recomendação acarretará a adoção de todas as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, pelo Ministério Público, inclusive, o ajuizamento da pertinente Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa”*.

Almeida



Ainda para corroborar com as assertivas ora postas, citamos, outrossim, certames públicos realizados pelo **Ministério Público Estadual (MPE-RS) - PREGÃO PRESENCIAL N.º 03/2018 - PGEA n.º 00589.001.130/2017** com objeto referente à *“contratação de empresa de mecânica para veículos, prestadora de serviços técnicos de manutenção preventiva e corretiva de veículos automotores”* em cujos feitos licitatórios adotou-se como **“Condições de Prestação do Serviço”** que **“A empresa deverá ter sede ou filial em um raio de, no máximo, 25 (vinte e cinco) quilômetros, tendo como centro o local onde está localizada a Unidade de Transportes”**.

Evidencia-se então, que não há violação aos princípios norteadores das contratações públicas, ao aderir como critério, no presente Edital impugnado, a delimitação de distância máxima a sede do município como condição de participação do certame.

3. DA CONCLUSÃO

Diante dos motivos jurídicos acima expendidos, não vislumbramos nenhuma ilegalidade ou irregularidade que possam estar contidas no texto editalício, motivo pelo qual resta mantido o prazo de entrega, restando-se incólume o Instrumento Convocatório, **indeferindo-se a impugnação formulada.**

Sem mais argumentos, é o quanto decidido.



COMISSÃO DELIBERADORA
RECURSO Nº 271/24

Juazeiro do Norte/CE, 12 de dezembro de 2024.

Wandson de Freitas Pereira
Pregoeiro Oficial do Município

AUTOLUK COMÉRCIO DE PNEUMATICOS E PEÇAS LTDA
CNPJ: 20.063.556/0001-34



BLL COMPRAS

Impugnações - Processo 2024.12.03.1 - MUNICIPIO DE JUAZEIRO DO NORTE

Requerimento

Bom dia, Sr. Pregoeiro(a). Segue anexado nosso pedido de impugnação referente a PRAZO DE ENTREGA, na qual é mencionado no presente edital.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
09/12/2024 10:45	IMPUGNAÇÃO PRAZO DE ENTREGA.pdf	https://lanceelectronico.blob.core.windows.net/impugnamentanswers/2eef78a2ef66d4c3e8b5f12b21175c34e2.nsf

Resposta

Diante dos motivos jurídicos expostos na resposta em anexo, não vislumbramos nenhuma ilegalidade ou irregularidade que possam estar contidas no texto editalício, restando-se incólume o Instrumento Convocatório, indeferindo-se a impugnação formulada.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	13/12/2024 11:38	RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - JUAZEIRO - PRAZO DE ENTREGA - RAIO DE DISTÂNCIA - AUTOLUX - IMPROCEDENTE.pdf	https://lanceelectronico.blob.core.windows.net/impugnamentanswers/c22406f3514b4a749e085af3614133a0a.pdf

Requerimento

Bom dia, Sr. Pregoeiro(a). Segue anexado nosso pedido de impugnação referente a RESTRIÇÃO TERRITORIAL, na qual é mencionado no presente edital.

Criado em	Arq. impug.	Endereço
09/12/2024 10:45	Impugnação Restrição Territorial.pdf	https://lanceelectronico.blob.core.windows.net/impugnamentanswers/82495f2aaa814e61b29e601b90ba71e1.pdf

Resposta

Diante dos motivos jurídicos expostos na resposta em anexo, não vislumbramos nenhuma ilegalidade ou irregularidade que possam estar contidas no texto editalício, restando-se incólume o Instrumento Convocatório, indeferindo-se a impugnação formulada.

Status	Respondido em	Arq. resp.	Endereço
INDEFERIDO	13/12/2024 11:38	RESPOSTA IMPUGNAÇÃO - JUAZEIRO - PRAZO DE ENTREGA - RAIO DE DISTÂNCIA - AUTOLUX - IMPROCEDENTE.pdf	https://lanceelectronico.blob.core.windows.net/impugnamentanswers/f06b9ec4305ed6afa27667fd0c0280.pdf


 WANDSON DE FREITAS PEREIRA
 JUAZEIRO DO NORTE-CE - 13/12/2024